



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16095.000011/2005-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-002.364 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria PIS
Recorrente CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL. DRF. VALIDADE.

Súmula CARF n° 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL.

A constituição do crédito tributário pelo lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial, questionado a sua exigência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, quanto à matéria de mérito, discutida concomitantemente nesta esfera administrativa e na judicial, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábria Regina Freitas e Antônio Mário de Abreu Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ em Campinas (SP) que julgou procedente, em parte, a impugnação interposta contra o lançamento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de fevereiro de 1999 a dezembro de 2003.

O lançamento decorreu da diferença entre os valores da contribuição, declarados nas DCTF e os devidos, apurados com base nos livros fiscais da recorrente, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 390/392.

Intimada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

1. é ineficaz o auto de infração por ter sido lavrado fora do estabelecimento da atuada;

2. a diferença alegada pelo Fisco decorre de diferenças na apuração da base de cálculo que são objeto de discussão judicial, pelo que não poderia ser formalizado o auto de infração;

3. o presente feito está impossibilitado de prosseguir até o julgamento final da ação de conhecimento onde se discute a exigibilidade do crédito pretendido pela impugnante nas ações Ordinária nº 98.0031352-4 e Mandado de Segurança nº 1999.61.00.019653-5;

4. o auto de infração é imotivado e baseado em presunções.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, em parte, conforme Acórdão nº 05-23.124, datada de 08/09/2008, às fls. 426/434, sob as seguintes ementas:

“AUTO DE INFRAÇÃO. LOCAL DE LAVRATURA.

É legal a lavratura do auto de infração na repartição fiscal, vez que a lei prevê seja ele lavrado no local de verificação da falta e não obrigatoriamente no estabelecimento do contribuinte.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional. Na hipótese em que há recolhimento, o

prazo decadencial de cinco anos conta-se da ocorrência do respectivo fato gerador.

NORMAS PROCESSUAIS. DISCUSSÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, não obstrui a constituição do crédito tributário pela autoridade tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

Cientificada dessa decisão, inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 449/460), requerendo a sua reforma, a fim que se cancele o lançamento, alegando, em síntese, sua nulidade pelo fato de o auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento do contribuinte e por ter discutido a mesma matéria, na esfera judicial, proc. nº 1999.61.000.019653-5, com decisão judicial transitada em julgado a seu favor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Preliminarmente, a suscitada nulidade do auto de infração sob o fundamento de que foi lavrado fora do estabelecimento do contribuinte, não assiste razão à recorrente.

Trata-se de matéria já sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) por meio da Súmula nº 01, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.”

Assim, por força no disposto no § 4º do art. 72, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), em relação a esta matéria, obrigatoriamente, aplica-se esta súmula para rejeitar a nulidade do auto de infração e, conseqüentemente, do lançamento.

Segundo o auto de infração e a própria recorrente reconheceu as diferenças de parcelas do PIS, objeto do lançamento em discussão, foram também objeto de ação judicial processo nº 1999,61.00.019653-5.

Ora, sua opção pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido na instância administrativa implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se, também, de matéria já sumulada pelo CARF por meio da Súmula nº 01, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 01. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Assim, por força no disposto no § 4º do art. 72, do RICARF, obrigatoriamente, aplica-se esta súmula ao presente caso.

Finalmente quanto à interposição de ação judicial, discutindo a mesma matéria, objeto de processo administrativo fiscal, seja qual for a modalidade, aquela não tem o condão de impedir o lançamento de ofício.

A atividade de lançamento, visando à constituição de crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos para sua realização, como no presente caso, conforme dispõe o art. 142, parágrafo único:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Já seu art. 151, assim dispõe:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...];

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

[...].

Do conteúdo destes dispositivos legais, verifica-se que a consequência advinda da concessão da liminar e/ ou sentença favorável são meras suspensões da exigibilidade do crédito, uma vez que a sua extinção fica condicionada à decisão judicial transitada em julgado.

A lavratura do auto de infração para a constituição de crédito tributário com exigibilidade suspensa, em face de ação judicial, não traz prejuízo algum ao contribuinte, sendo o lançamento mero ato de formalização do crédito.

Se a decisão transitada em julgado lhe for favorável o lançamento e respectivas cominações legais serão cancelados; se contrária a ele, será exigido seu imediato pagamento, bem como dos juros de mora.

Em face do exposto, não conheço do recurso voluntário, em relação à matéria de mérito, exigência das parcelas do PIS, nos termos da Lei nº 9.718, de 1998, discutida concomitantemente nas esferas administrativa e judicial e, na parte conhecida, nego-lhe provimento, cabendo à autoridade administrativa competente, após o trânsito em julgado da decisão judicial, cumpri-la, na íntegra.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator